



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ
Avenida Liberdade 884 – Agreste.

LEI Nº 374 DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a revogação do ato da Prefeitura Municipal que cancelou as concessões do serviço de táxi em Laranjal do Jarí, conforme se especifica.

O Excelentíssimo Senhor Vereador WALBER QUEIROGA, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jarí.

Faço saber que o Plenário rejeitou o veto, e eu, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o ato editado pela Prefeitura Municipal que cancelou as concessões para exploração do serviço de táxi em Laranjal do Jarí, obrigando-se o Poder Executivo Municipal a proceder à imediata devolução das concessões aos respectivos beneficiários através da Entidade Representativa da Categoria Profissional, outorgas que não poderão exceder a catorze.

Art. 2º - O disposto no art. 1º tem como objetivo reparar uma injustiça com graves danos patrimoniais e financeiros causados aos beneficiários com as concessões que lhes foram retiradas, bem como evitar possível condenação do Município a indenizar os taxistas prejudicados, com valores elevados.

Art. 3º - Para todos os efeitos jurídicos a outorga será em caráter definitivo e em caso de morte do beneficiário, a concessão será transferida para o dependente legal do outorgado, na forma da legislação vigente.

DIGITALIZADO (TCE/AP)

Data: 06 / 02 / 2014

ANEXADO

() e-TCE (X) DAINF



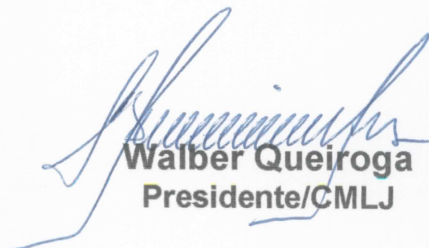
ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Avenida Liberdade 884 – Agreste.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município, encaminhará requerimento acompanhado de cópia da presente Lei à 2ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari, postulando a extinção do Processo nº 0000571-11-2008.8.03.0008, sem julgamento de mérito pela perda do objeto.

§ 2º - Para o fiel cumprimento desta lei, o número total de concessão para a exploração do serviço de táxi passa a ser de 114 placas, incluídas as 14 a que se refere o presente ordenamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Walber Queiroga
Presidente/CMLJ